



**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

## **PARECER**

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 01/2024, de 29 de janeiro de 2024, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I e II, da CF.

A CF também dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Já a Constituição Estadual disciplina:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;



Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal prescreve ainda no artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: “dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.

A supracitada redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador pela Emenda Constitucional N.º 19 de 1.998 é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa: III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I- Criação, alteração ou extinção de cargos ou funções em sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- Autorização à abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.



**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**

Outrossim, da leitura do Anexo do Projeto de Lei se verifica, que o impacto econômico-financeiro em cumprimento ao art. 16, I, e II da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi apresentado, bem como há indicativos de que, após a implementação do disposto no Projeto de Lei, a despesa total com pessoal permanecerá dentro do percentual estabelecido pelo art. 19, II, da mesma lei.

De se ressaltar que a vedação contida no art. 73, VIII, da Lei das Eleições não se aplica ao caso, tendo em vista que faz referência ao prazo de 180 dias anterior ao pleito eleitoral que ocorrerá em outubro/2024. Nesse sentido é a Resolução TSE 2252/2006: “o termo inicial do prazo consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.”

Isto posto, não se verifica vício no Projeto de Lei a eivá-lo de inconstitucionalidade, preenchendo, portanto, os requisitos formais necessários para sua tramitação.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 5 de fevereiro de 2024.

---

**A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME**

Matheus da Silva Druzian - sócio